



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010988/2017
INTERESSADA: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000957/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.198.080/0001-22, com sede na Rua Olinda, 535 - São Geraldo - Porto Alegre - RS., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da nota técnica à ela atribuída.

1. Em síntese, aduz que os documentos relacionados à arquiteta e urbanista JACQUELINE MENEGASSI, não foram considerados.
2. Informa que na elaboração da sua proposta técnica, juntou no mínimo dois atestados que comprovam a participação da referida profissional em PDMs, relativos aos Municípios de Santo Augusto-RS e Presidente Kennedy - ES.
3. Referidos documentos, em cópias simples, foram apresentados nesta oportunidade (fls. 06 a 16).
4. Pede ao final a reforma da decisão com a atribuição da pontuação pleiteada.



5. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente notificados, oportunidade em que, com base do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

6. A empresa **URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, através do PA Nº 011370/2017 - anexo, apresentou impugnação refutando o presente recurso integralmente, vez que os documentos a que se refere a requerente e apresentados nesta oportunidade, não integravam o rol de documentos da sua proposta técnica original e já examinados pela comissão de licitação, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão da comissão de licitação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

7. Consoante aduzido pela empresa **URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** em suas razões impugnatórias, o recurso em apreço não merece prosperar vez que os documentos apresentados pela requerente nesta oportunidade, não fazem parte dos documentos apresentados em época oportuna a fim de que possam ser aproveitados em sua proposta técnica.

8. Registre-se que a juntada de documentos de forma extemporânea é vedada pelo edital e pela própria legislação, senão vejamos:

Edital CP 005/2017



10.2. Não será concedido prazo adicional para a apresentação de documentos exigidos pela Licitação e não incluídos nos respectivos envelopes.

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

(...)

9. A jurisprudência de nossos tribunais assim tem assentado suas decisões:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.
INABILITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

comprovação, a destempo, da habilitação da impetrante para participação no pregão, somente quando da interposição do recurso administrativo ou da presente impetração, não supre o ônus que lhe competia na data da sessão pública - ciente que estava da vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação, nos termos dos subitens 15.3 e 15.5 do edital -, não podendo repercutir no resultado da licitação, apurado no próprio dia 28/01/2016".

2. Ressaltou o acórdão que "O procedimento licitatório tem como escopo garantir que o melhor resultado para a Administração seja atingido, protegendo o erário, porém a partir de disputa em que se observe o princípio da isonomia e legalidade, não sendo possível permitir que seja a impetrante favorecida com dispensa da observância de prazo e demais requisitos de habilitação, em detrimento dos demais licitantes que se sujeitaram às regras do certame concorrencial. Se havia prazo de apresentação de documento essencial, e este deixou de ser apresentado pela impetrante, não pode a inabilitação ser reputada indevida, à luz dos fatos concretos e conforme ditames do edital e da legislação aplicável, não cabendo cogitar de irregularidade suprida ou vencida por posterior juntada de documento na medida em que vinculada a Administração Pública ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, que longe de representar mero formalismo constitui garantia essencial do cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal".

3. Concluiu-se que "Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. A melhor proposta é a que, além de vantajosa conforme o critério do edital, resulta da observância das regras da licitação e o melhor licitante é quem demonstrou ser fiel cumpridor das regras do certame, que era de conhecimento de todos e aceito para reger o



processo, não podendo qualquer dos licitantes escolher a regra que irá cumprir ou quando irá cumpri-la, invocar imunidade às sanções aplicáveis pelo descumprimento e, tampouco, protestar contra o ato de inabilitação, sob alegação de que o cumprimento das regras do edital configura formalismo exagerado".

4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados. (Grifamos)

DA DECISÃO

10. Pelo exposto, restando configurada que a alteração da pontuação atribuída à requerente somente seria possível com o aproveitamento de documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com os demais documentos relacionados à proposta técnica original, precisamente do dia 03/07/17, conforme preâmbulo do edital, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO,**

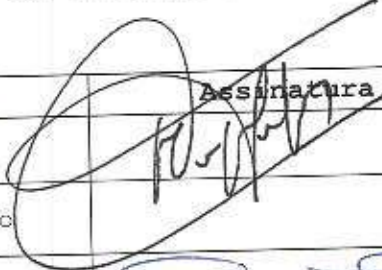


Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



mantendo a nota anteriormente atribuída à requerente, nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise da PGM - Procuradoria Jurídica do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de outubro de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

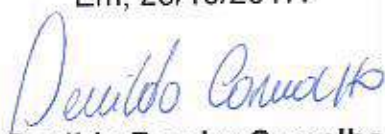


Ref. Processo nº 10.988/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 25/10/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 010988/2017

IMPUGNAÇÃO Nº.: 011370/2017

RECORRENTE: LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS – EPP.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.: 005/2017

PARECER Nº.: 1015/ 2017

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS – EPP**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, relativamente à pontuação auferida no julgamento da Proposta Técnica apresentada pela Recorrente.

Em suma, a empresa Recorrente pede que seja revista a decisão da Comissão de Licitação, no sentido de considerar os Atestados de Capacidade Técnica, relativamente à profissional **JACQUELINE MENEGASSI**, conforme documentos acostados às fls. 06/16 dos presentes autos.

Deste modo, intenciona majorar sua pontuação na fase de proposta técnica de 40 para 41,5 pontos.

Contudo, depreende-se da leitura dos autos 957/2017, às fls. 589/673, que os documentos apresentados pela empresa Recorrente não constavam da proposta primitiva juntada na licitação, sendo sua apresentação extemporânea ao momento legalmente oportunizado para fazê-lo.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



No mesmo sentido, a empresa concorrente **URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo, tendo em vista a apresentação intempestiva de documentos para pontuação técnica, requerendo a manutenção da decisão inicial da Comissão avaliadora.

A Comissão Permanente de Licitação se posicionou, resumidamente, no seguinte sentido:

"(...) Pelo exposto, restando configurada que a alteração da pontuação atribuída à requerente somente seria possível com o aproveitamento de documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente com os demais documentos relacionados à proposta técnica original, precisamente no dia 03/07/17, conforme preâmbulo do edital, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão DECIDE PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a nota anteriormente atribuída à requerente, nos termos já publicados (...)".

Diante disso, recebidos os autos na Secretaria Municipal de Governo, esta solicitou análise quanto ao presente processo. Contudo, ressalta-se desde logo, que o posicionamento desta Procuradoria é meramente opinativo e que não possui força vinculante, ficando a decisão quanto a oportunidade de conveniência do processo ao gestor responsável.

Recebidos os autos nesta Advocacia Pública e realizada a análise dos fatos narrados e documentos apresentados, e invocando o contido na última parte do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que prevê o seguinte:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta Procuradoria opina pela ratificação da Decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela empresa **LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.**

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 06 de novembro de 2017.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 10.988/2017

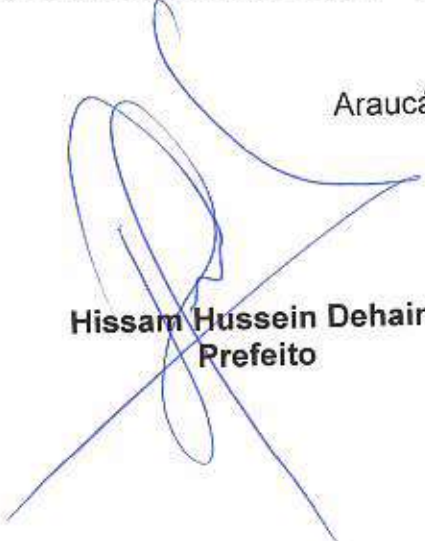
Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 005/2017

Processo Licitatório nº 0957/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 10.988/2017, de pedido de Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços sob nº 005/2017 – PL 0957/2017, **acato** o parecer sob nº 1.015/2017, exarado pela Procuradoria Geral, folhas 43 a 45 do presente processo, e **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **IMPROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **LATUS Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda – EPP**

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 11 de dezembro de 2017.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito